

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 838/XIII/3.ª \(PEV\) que “Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punível”](#) para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	838/XIII/3.ª
<b>Proponente/s:</b>	Dois Deputados do PEV
<b>Assunto:</b>	Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punível
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se.
<b>Comissão/ões competente/s em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)</b> , com conexão à Comissão de Saúde (9.ª)
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

A presente iniciativa legislativa parece acarretar encargos orçamentais indiretos, ao prever a criação de uma Comissão de Avaliação - artigo 13.º - pelo Governo e de Comissões de Verificação, por cada área de Administração Regional de Saúde. Conquanto se preveja nesta iniciativa que a entrada em vigor será no dia seguinte ao da publicação como lei, o Governo tem o prazo de seis meses para a regulamentar, resultando desta regulamentação a criação de encargos com reflexos orçamentais.

A assessora parlamentar,

Ana Vargas

Divisão de Apoio ao Plenário (11739)

23 de abril de 2018